

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
("CCI")**

ARBITRAGEM CCI Nº 26772/PFF/RLS

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

PARTES:

**Requerentes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa
Consórcio Construcap-Copasa SP-088**

**Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado de São Paulo – DER/SP**

Perante o Tribunal Arbitral composto por

Selma Maria Ferreira Lemes, Árbitra;

Irene Patrícia Nohara, Árbitra; e,

Pedro Antônio Batista Martins, Árbitro Presidente.

1. Em atenção ao Cronograma Provisório, as Partes apresentaram seus respectivos Memoriais relativos a Questões Preliminares, tendo, na oportunidade, as Requerentes pleiteado ao Tribunal Arbitral “*que determine ao DER-SP que retire imediatamente essas informações e documentos do Portal, sob pena de multa diária, até que seja proferida decisão dos Árbitros a respeito, limitando-se o DER-SP a indicar a existência do procedimento, a data do requerimento de arbitragem e os nomes das Partes*”.

2. No tema, em brevíssima síntese, arguíram que, nos termos da Cláusula 1.12 do Contrato, “***as informações e detalhes relacionados ao Contrato devem ser tratados como privados e confidenciais, sendo que nenhuma das Partes pode divulgá-los sem prévio acordo da outra Parte***”¹.

3. Também afirmaram que serão tratados nesse procedimento “*verdadeiros segredos do negócio*”, que mesmo o decreto estadual arguido pelo Requerido excepciona a publicidade nas “*hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça*”, e que a publicidade prevista na Lei de Arbitragem “*deve ter a sua aplicação destinada à divulgação dos atos do procedimento que forem necessários para prestar contas aos órgãos de controle e dar transparência das atividades da Administração Pública*”².

4. Por sua vez, e em resumo, o Requerido afirmou que “*não vislumbra motivo jurídico apto a afastar a regra geral de publicidade contida na Constituição Federal e, especificamente, regulamentada*

¹ Grifos no original.

² Grifos no original.

pelo Decreto Estadual nº 64.356/2019, no contexto das arbitragens do Estado e suas autarquias”, não tendo sido demonstrado qualquer fundamento jurídico a sobrepor o preceito constitucional de publicidade.

5. Alegou que a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Lei Estadual nº 58.052/2012 regulamentam “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações dos órgãos e entidades públicas”, e que as diretrizes a eles aplicáveis conduzem ao sigilo como exceção e à divulgação de informações de interesse público independente de solicitações.

6. Ademais, mencionou que a Lei de Arbitragem estipula o princípio da publicidade em procedimentos envolvendo a Administração Pública e suas autarquias, e que o Decreto Estadual nº 64.356/2019 regulamenta essa questão, prevendo a divulgação dos atos processuais pela internet.

Passa o Tribunal Arbitral a decidir.

7. No Cronograma Provisório contido na Ata de Missão, foi estabelecido prazo para as Partes debaterem sobre questões preliminares, incluindo a confidencialidade ou a publicidade do presente procedimento, contraditório esse ainda não exaurido.

8. Com efeito, resta ainda mais uma rodada de manifestações das Partes para veicularem seus argumentos e fundamentos a respeito das pretensões que sustentam.

26772/PFF/RLS
ORDEM PROCESSUAL Nº 1

9. Nada obstante, verifica-se da prova produzida pelas Requerentes que o Requerido está publicizando no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo dados atinentes a este processo de arbitragem, muito embora pendente de decisão do Tribunal Arbitral a possibilidade de divulgação ou não de documentos, manifestações e informações pertinentes a esta arbitragem.

10. À luz dessas circunstâncias, o Tribunal Arbitral **determina** que o Requerido exclua do referido Portal as informações e dados nele contidos até ulterior decisão.

11. Por fim, o Tribunal Arbitral – confiante no cumprimento de sua determinação pelo Requerido – entende desnecessária a estipulação de multa diária, conforme pleiteado pelas Requerentes.

A presente Ordem Processual segue assinada isoladamente pelo Presidente, com a aprovação expressa das Coárbitras, Dras. Selma Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara.

Sede da arbitragem: São Paulo – SP, Brasil

Data: 24 de outubro de 2022


Pedro Antônio Batista Martins
Árbitro Presidente